



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina

Fone: (48) 3221 - 3764 Fax: (48) 3221-3730

Home-page: www.tce.sc.gov.br

RELATÓRIO PARA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO

CONTAS/2009

Morro Grande

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
II – DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO	5
III - Da Reinstrução	5
A.1 - Planejamento.....	5
A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias.....	6
A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA.....	6
A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO	6
A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA	7
A.1.2 - Realização de Audiências Públicas.....	7
A.1.3 - Orçamento Anual	8
A.2 - Execução Orçamentária	17
A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário	17
A.2.2 - Receita	19
A.2.3 - Despesas	24
A.3 - Análise Financeira	28
A.3.1 - Movimentação Financeira	28
A.4 - Análise Patrimonial	30
A.4.1 - Situação Patrimonial	30
A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro	31
A.4.3 - Variação Patrimonial	32
A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública	33
A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa	35
A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/ Legais.....	35
A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	36

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT).....	40
A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000).....	42
A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo.....	44
A.6 Da Gestão Fiscal do Poder Executivo	46
A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas	47
A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º	49
A.7 - Do Controle Interno	49
A.8 - Outras Restrições	53
CONCLUSÃO.....	59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

PROCESSO	PCP-10/00110122
UNIDADE	Município de Morro Grande
RESPONSÁVEL	Sr. Enio Zuchinali - Prefeito Municipal (gestão 2005/2008 e 2009/2012)
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2009 , por determinação do Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO N°	4.193/2010

INTRODUÇÃO

O **Município de Morro Grande** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, de 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Unidade encaminhou, por meio documental, o Balanço Consolidado do Município do exercício financeiro de 2009 - autuado como Prestação de Contas do Prefeito (Processo nº **PCP-10/00110122** bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

Procedido o exame das contas de exercício de 2009, do Município, foi emitido o Relatório de nº 2.612/2010, de 05 de outubro de 2010, integrante do Processo PCP 10/00110122 (fls. 529 a 594).

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado à Excelentíssima Auditora Relatora, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Enio Zuchinali, Prefeito Municipal, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício TCE/DMU nº 13.576/2010, de 15 de outubro de 2010 (fl. 597).

Conforme solicitação da Exma. Auditora Relatora, o Prefeito Municipal pelo ofício nº GAP Nº 67/2010, de 26 de outubro de 2010, **protocolado neste Tribunal** em 03 de novembro de 2010, sob o nº 19.022, portanto, **cumprindo o prazo estipulado**, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições **A.4**; **A.6**; e **A.10**, contidas na parte conclusiva do aludido relatório, estando anexadas às fls. 599 a 663 do processo.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - Da Reinstrução

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1 - Planejamento

Para equalizar as demandas da coletividade com as possibilidades da Administração Pública, o planejamento é um instrumento essencial para eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos municipais, visando a intervenção governamental bem sucedida na sociedade e na economia.

Neste sentido, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem 3 (três) instrumentos para operacionalização do planejamento, que deve ser dinâmico e participativo, adaptando-se ao interesse público no momento de sua execução orçamentária e financeira:

- Plano Plurianual (art. 165, § 1º, da CF/88) - PPA: estabelece diretrizes, objetivos e metas, de forma abrangente e concentrando-se nos programas de duração continuada, com o objetivo de nortear a aplicação dos recursos públicos, constituindo-se em um planejamento para 4 (quatro) anos, a ser elaborado no 1º ano do mandato para execução até o 1º ano do mandato subsequente;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, § 2º, CF/88) - LDO: estabelece a ligação entre o PPA e o orçamento (LOA), viabilizando a implementação dos programas planejados de acordo com as possibilidades da Administração para cada exercício, com a orientação do orçamento através da definição de prioridades e metas.

- Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 5º, da CF/88) - LOA: objetivando a gestão anual dos recursos públicos pela Administração, o orçamento destina-se à estimação das receitas (origens) e fixação das despesas (aplicação), para execução do planejamento durante o exercício, respeitando o estabelecido pelo PPA e LDO.

A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias

A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA

O Projeto do Plano Plurianual do Município, para os exercícios financeiros de 2006/2009, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 01/12/2005. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 15/12/2005, resultando na Lei nº 571/2005, de 15/12/2005, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso I, do ADCT.

A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O Projeto das Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 04/10/2008. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 24/10/2008, resultando na Lei nº 652, de 24/10/2008, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT.

A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O Projeto do Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação em 06/11/2008. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o mesmo ao Poder Executivo para sanção em 24/11/2008, resultando na Lei nº 655, de 24/11/2008, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do ADCT.

A Lei Orçamentária Anual, para o orçamento fiscal, estimou a receita em R\$ 15.266.000,00 e fixou a despesa em R\$ 15.266.000,00.

A.1.2 - Realização de Audiências Públicas

A.1.2.1 - Plano Plurianual - PPA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto do Plano Plurianual.

Contudo, as audiências deixaram de ser realizadas **EM DESCUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Contudo, as audiências deixaram de ser realizadas **EM DESCUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima. Desta forma, constitui-se a seguinte restrição:

A.1.2.2.1 – Não realização de Audiências Públicas para a elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em descumprimento à exigência contida no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00

A.1.2.3 - Orçamento Anual - (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Contudo, as audiências deixaram de ser realizadas **EM DESCUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima. Desta forma, constitui-se a seguinte restrição:

A.1.2.3.1 – Não realização de Audiências Públicas para a elaboração e discussão do Projeto da Lei Orçamentária Anual, em descumprimento à exigência contida no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00

A.1.3 - Orçamento Anual

O Orçamento Anual do Município, aprovado pela Lei nº 655/2008, de 24/11/2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 15.266.000,00, para o exercício em exame. A dotação 'Reserva de Contingência' foi orçada em R\$ **40.000,00**, que corresponde a **0,26%** do orçamento.

A.1.3.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados - compostos pelos créditos orçamentários (previstos inicialmente na Lei Orçamentária) e os créditos adicionais (resultantes das alterações durante o exercício) - podem ser assim demonstrados:

Descrição	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	15.266.000,00
Ordinários	15.226.000,00
Reserva de Contingência	40.000,00
(+) Créditos Adicionais	1.221.348,51
Suplementares	1.218.996,95
Especiais	2.351,56

(-) Anulações de Créditos	901.852,37
Orçamentários/Suplementares	901.852,37
(=) Créditos Autorizados	15.585.496,14

Fonte: Relação das Alterações Orçamentárias encaminhadas pela Unidade (fls. 395 a 399)
 Obs.: A divergência entre os Créditos Orçamentários obtidos pela composição encaminhada pela Unidade (R\$ 15.585.496,14), e o valor apurado no Anexo 11 (R\$ 15.438.135,46), está demonstrada no item A.8.4.1 deste Relatório

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	194.221,36	15,90
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	901.852,37	73,84
Superávit Financeiro	25.274,78	2,07
Outros Recursos não Identificados e Convênios	100.000,00	8,19
T O T A L	1.221.348,51	100,00

Fonte: Relação das Alterações Orçamentárias encaminhadas pela Unidade (fls. 395 a 399)

Os créditos adicionais¹ abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 1.221.348,51**, equivalendo a **8,00%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **99,81%** e os especiais **0,19%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 901.852,37**, equivalendo a **5,91%** das dotações iniciais do orçamento.

(*) No exercício financeiro de 2009, o Município de Morro Grande promoveu alteração orçamentária, conforme quadro demonstrativo abaixo apresentado, abrindo diversos créditos adicionais suplementares apresentando como fonte de recursos o excesso de arrecadação.

O § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no que se refere a definição do que seja excesso de arrecadação, está assim expresso:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

¹ Os créditos adicionais podem ser suplementares (reforço de dotação orçamentária), especiais (despesas não previstas no orçamento inicial) e extraordinários (despesas urgentes e imprevisíveis, na forma da CF e legislação pertinente).

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação:

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais, autorizados em lei, e

IV -,o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

(...)

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (sem grifo no original).

Confrontando-se as fontes de recursos e os seus respectivos valores indicados pela Origem para a abertura de créditos adicionais através dos decretos a seguir demonstrados com os dados registrados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo10 da Lei Federal nº 4.320/64, verifica-se que algumas fontes não alcançaram o indicado excesso de arrecadação para que possibilitassem a abertura dos créditos adicionais suplementares.

Decretos	Fontes de Recursos (Montante)		Valor Apurado no Anexo 10 – Lei 4.320/64		
	Código/Título	Valor Utilizado	Valor Orçado	Valor Arrecadado	Diferença para +/-
056 de 01/09/2009 080 de 03/11/2009 (fls. 511 e 512)	139 – PNATE Transporte Escolar – Governo Federal Fonte: 01.0132	12.073,37	25.000,00	42.317,33	(+) 17.317,33
057 de 01/09/2009 075 de 01/10/2009 (fls. 513 e 514)	140. Transporte Escolar Estado Fonte: 01.0133	21.636,32	50.000,00	80.591,00	(+) 30.591,00
060 de 01/09/2009 (fls. 519 e 520)	128 – Recursos do FUNDEB 40% Fonte: 01.0107	11.500,00	232.000,00	241.656,09	(+) 9.656,09

086 de 10/10/2009 (fl. 463)	145 - PBT - Piso Básico de Transição. Fonte: 0.1.0157	2.076,08	10.000,00	11.961,60	(+) 1.961,60
087 de 25/11/2009 (fls. 464 e 465)	095 - recursos Vinculados Estaduais	88.000,00	1.470.000,00	88.000,00	(-) 1.382.000,00
092 de 23/12/2009 (fls. 474 e 475)	127 - Recursos do FUNDEB 60%	10.000,00	348.000,00	362.484,88	(+) 14.484,88
093 de 23/12/2009 (fls. 476 e 477)	103 - CIP - Contribuição Iluminação Pública	1.033,08	25.000,00	26.033,08	(+) 1.033,08

Compulsando-se o quadro acima, verifica-se que os créditos adicionais suplementares abertos através dos Decretos nºs 060, de 01/09/2009, e 086, de 10/10/2009, não apresentaram excesso de arrecadação suficiente para cobrir os valores registrados como alteração orçamentária, enquanto que aquele aberto pelo Decreto nº 087, de 25/11/2009, a fonte indicada como recurso apresentou, no confronto importância orçada com a arrecadada, diferença para menos.

No caso em pauta, constata-se a ocorrência de desrespeito, por parte do Município de Morro Grande, ao artigo 43, caput e § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, acima transcritos.

Desta forma, constitui-se a seguinte restrição:

A.1.3.1.1 - Abertura de Créditos Adicionais Suplementares totalizando R\$ 101.576,08, indicando como fonte de recurso o excesso de arrecadação, quando existiam recursos disponíveis suficientes para acorrer à despesa apenas no montante de R\$ 11.617,69, contrariando, assim, exigências contidas no artigo 43, caput e § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

(Relatório nº 2612/2010, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2009, item A.1.3.1)

Em sua defesa, o Responsável argumentou o que segue:

A instrução aponta para a abertura de créditos adicionais suplementares no por conta do excesso de arrecadação totalizando R\$ 101.576,08, quando nossos registros apontam para a existência de apenas R\$ 58.860,68 conforme tabela abaixo, cujas cópias dos decretos que estamos encaminhando em anexo.

DATA	Nº	Código do Recurso	VALOR
01/09/2009	56	139- P E N A T	7.821,88
01/09/2009	57	140 - Transporte Escolar do Estado	3.727,24
01/09/2009	60	128 - Recursos do FUNDEB 40%	11.500,00
01/10/2009	75	140 - Transporte Escolar do Estado	17.909,08
03/11/2009	80	139 - PNAT - Transporte Escolar do Estado	4.793,32
25/11/2009	86	145 – Piso Básico de Transição	2.076,08
23/12/2009	92	127 – Recursos do FUNDEB 40%	10.000,00
23/12/2009	93	103 – CIP - Contribuição Iluminação Pública	1.033,08
TOTAL			58.860,68

(anexo 1)

Não conseguimos identificar de onde a instrução tirou o valor de 101.576,08, pois, nos registros contábeis e nos meio documentais não existem esses valores. Para comprovar estamos encaminhando os relatórios. Retirados do sistema informatizado. (anexo 2)

Ocorre, que por vezes na elaboração dos decretos municipais de suplementação as dotações eram feitas com diversas fontes de recursos, no mesmo decreto, por isso se faz necessário o minucioso exame dos mesmos para separar as fontes. Mas o sistema de contabilidade individualiza. Para comprovar estamos encaminhando a Relação das Alterações Orçamentárias no período de 01/09/2009 a 31/12/2009, para que essa Corte possa apreciar.

Quanto aos exemplos aludidos na instrução, por exemplo no decreto no 60 que suplementou por conta do excesso de arrecadação R\$ 11.500,00 quando no final do exercício verificou-se apenas R\$ 9.656,09 cabem as consideração abaixo. (anexo 1)

Ocorre que as fontes 127 e 128 são os mesmos recursos do FUNDEB, como pode ser verificado no orçamento. Apenas fonte 127 corresponde aos 60% do e o 128 os 40% do mesmo recurso. (anexo 3)

Às vezes peca-se pelo excesso de controle, na verdade o recurso é o mesmo do FUNDEB e apenas para efeitos de controle foi dividido em duas fontes 127 e 128.

QUADRO ORÇAMENTÁRIO DAS FONTES COM RECURSOS DO FUNDEB

FONTE	SUPLEM. POR CONTA DO EXCESSO	ORÇADO	ARRECADADO	EXCESSO	SOBRAS
127	11.500,00	348.000,00	362.484,88	(-) 14.484,88	
128	10.000,00	232.000,00	241.656,09	(-) 9.656,09	
		580.000,00	604.140,97	24.140,97	
	21.500,00				2.640,97

Tomadas em conjunto a fonte 127 e a 128, pois são do mesmo recurso FUNDEB apenas desdobradas em 40 % e 60 %, evidencia-se que foi suplementado R\$ 21.500,00 e houve excesso de R\$ 24.140,97. Assim, talvez o excesso de preciosismo de nossa parte em dividir os recursos já na receita ocasionou a interpretação de que houvera suplementado acima do excesso.

Quanto a suplementação ocorrida pelo Decreto nº 86 que apontou como fonte o excesso de arrecadação na fonte 145 - PBT Piso Básico de Transição temos a seguinte situação a analisar.

FONTE	SUPLEM. POR CONTA DO EXCESSO	ORÇADO	ARRECADADO	EXCESSO	DIFERENÇA
145	2.076,08	10.000,00	11.961,60	1.961,60	115,08

A instrução asseverou de que os recursos da suplementação teriam sido utilizados, contudo, analisando-se com mais vagar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Empenhada do exercício de 2009, conclui-se que não ocorreu a utilização de tais recursos.

Podemos observar que foi suplementado apenas R\$ 115,08, acima do valor do excesso verificado em 31/12/2009.

Compulsando-se os dados com o demonstrativo da execução orçamentária podemos então concluir que sobrou R\$ 171,56 de saldo na dotação orçamentária o que comprova com clareza que o recurso, embora suplementado não foi utilizado como asseverou a instrução.(anexo 4)

Em anexo estamos encaminhando o Comparativo da Despesa Autorizada com a empenhada que comprova tal situação.

CRÉDITOS			DESPESA	
ORÇADOS	SUPLEMENTADOS	TOTAL	EMPENHADA	SALDO
10.000,00	4.079,55	14.079,55	13.907,99	171,56

(anexo 4)

Por outra banda houveram rendimentos de aplicação no valor de 137,83 cento e trinta e sete reais e oitenta e três centavos na conta do PBT - Piso Básico de Transição que não foram considerados na

fonte 145. O quadro abaixo demonstra o fluxo de entradas dos rendimentos de aplicações financeiras.(anexo 5)

DATA	VALOR
30/1/2009	7,79
27/2/2009	8,96
31/3/2009	10,70
30/4/2009	6,20
29/5/2009	7,83
30/6/2009	21,43
30/7/2009	12,30
31/8/2009	17,17
30/9/2009	12,03
30/10/2009	10,07
30/11/2009	12,45
31/12/2009	10,90
	137,83

(Anexo 5)

Acontece que os rendimentos da aplicação não foram apropriados na fonte 145, o que ocasionou a distorção, mas na realidade os recursos derivaram do PBT - Piso Básico de Transição, portanto eram passíveis de apropriação na própria fonte. Para comprovar estamos encaminhando o razão analítico da conta onde estão especificados os valores aqui elencados.(anexo 5)

Então, podemos afirmar que considerando os recursos provenientes de aplicação financeira houve excesso de arrecadação maior do que o valor constante do Decreto nº 86 já citado.

Com relação ao Decreto N° 087 constante na página 12 do relatório de instrução, na verdade trata-se de suplementação por conta do convênio no 15.558/2009-6, que não estava previsto no orçamento de 2009. O convênio foi firmado ente o estado de Santa Catarina e o Município de Morro Grande para a finalidade de adquirir uma veículo ambulância para o Fundo Municipal de Saúde. (anexo 6)

Na verdade esse valor nem deveria constar aqui na análise das contas da Unidade Gestora Prefeitura e sim no Fundo Municipal de Saúde, pois o fundo tem orçamento próprio.

Para comprovar estamos encaminhando cópia do convênio nº. 15.558/2009-6. (anexo 6)

Da análise da Instrução

Compulsando-se os argumentos do Prefeito de Morro Grande, Senhor Ênio Zuchinali, gestão 2009/2012, constante da sua peça de defesa atinente aos apontamentos produzidos por este Tribunal de Contas quanto ao item A.4 da conclusão do Relatório nº 2612/2010, concernente ao exame da prestação de contas do sobredito Mandatário, relativa ao exercício fiscal de 2009, pode-se contrapor o seguinte:

Inicialmente, deve-se fazer constar que quando da análise das contas leva-se em consideração os valores expressos nos diversos Demonstrativos de maneira consolidada.

O valor de R\$ 101.576,08, refere-se aos decretos de nºs 60, 86, e 87, para os quais foi apurado excesso incompatível com o valor suplementado, conforme detalhado nos parágrafos seguintes.

Em tempo, deve-se informar que os valores constantes do quadro de fl. 11 do Relatório 2612/2010, coluna “Fontes de Recursos (montante) – Valor Utilizado” foram obtidos dos Decretos encaminhados pela própria administração do Município de Morro Grande, estando integrados aos autos às folhas 441 a 526.

Com relação ao Decreto nº 60, fls. 519 e 520, que abriu crédito adicional suplementar no montante de R\$ 11.500,00, por conta do excesso de arrecadação na fonte 01.0107 – 128 – Recursos do FUNDEB 40%, quando, segundo levantamento da Instrução, havia excesso de arrecadação nesta fonte de apenas R\$ 9.656,09, defende-se o Responsável afirmando que considerando-se a fonte 127 – Recursos do FUNDEB 60%, haveria recursos suficientes para cobrir esta alteração orçamentária.

Analisando-se o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei 4.320/64, fls. 64 a 67, constata-se que na fonte Transferências de Recursos do FUNDEF houve excesso, no final do exercício, no valor de R\$ 24.140,97, sendo R\$ 14.484,88, correspondentes aos 60% e R\$ 9.656,09, relativos aos 40%.

Levando-se em conta que no período o Município de Morro Grande, por conta do excesso de arrecadação dos recursos do FUNDEB, emitiu dois decretos de aberturas de créditos adicionais de nº 060, fls. 519 e 520 (R\$ 11.500,00), e de nº 092, fls. 474 e 475 (R\$ 10.000,00), totalizando R\$ 21.500,00, constatando-se que havia recurso suficiente do FUNDEB para cobrir as sobreditas aberturas de créditos adicionais suplementares, **devendo-se considerar como sanado o apontamento do decreto 060/2009.**

No tocante ao decreto nº 086, fl. 463, o Responsável argumenta que os recursos provenientes da suplementação não foram utilizados e que ainda aconteceram rendimento de aplicação financeira no valor de R\$ 137,83, na conta do PBT – Piso Básico de Transição que não foram considerados na fonte 145.

Examinando-se os documentos acostados aos autos pelo Responsável, às folhas 637, e 639 a 641, verifica-se, ali, a comprovação da argumentação utilizada pelo Mandatário do Município de Morro Grande, em sua defesa. **Desta forma fica sanada a restrição apontada com relação a este decreto.**

Porém, deve-se observar que o procedimento da Prefeitura Municipal de Morro Grande em relação ao produto da aplicação financeira da conta PBT – Piso Básico de Transição não atendeu integralmente às exigências contidas no artigo 91 da Lei Federal nº 4.320/64, abaixo transcrito, uma vez que os rendimentos da sobredita conta não foram contabilizados na fonte 145 – PBT – Piso Básico de Transição.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Quanto ao decreto nº 87 de 25/11/2009, fls. 464 e 465, deve-se dizer que a argumentação e os documentos encaminhados pelo Responsável sanam a restrição apontada pela Instrução referente a abertura do crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação.

A.2 - Execução Orçamentária

A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	15.266.000,00	7.706.998,93	7.559.001,07
DESPESA	15.585.496,14	7.822.834,93	7.762.661,21
Déficit de Execução Orçamentária		115.836,00	

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	5.766.413,10
Das Demais Unidades	1.940.585,83
TOTAL DAS RECEITAS	7.706.998,93
DESPESAS	
Da Prefeitura	5.953.945,89
Das Demais Unidades	1.868.889,04
TOTAL DAS DESPESAS	7.822.834,93
DÉFICIT	(115.836,00)

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Na apuração do resultado da execução orçamentária do exercício em análise serão desconsideradas as despesas liquidadas em 2008 e não empenhadas, inclusive as despesas com pessoal no valor de **R\$ 16.199,74**, as quais foram incluídas no resultado orçamentário do exercício anterior:

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	5.766.413,10
Das Demais Unidades	1.940.585,83
TOTAL DAS RECEITAS	7.706.998,93
DESPESAS	
Da Prefeitura	5.953.945,89
(-) Da Prefeitura: Despesas liquidadas e não empenhadas no exercício de 2008. (ajuste no exercício anterior)	16.199,74
Das Demais Unidades	1.868.889,04
TOTAL DAS DESPESAS	7.806.635,19
DÉFICIT	(99.636,26)

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 99.636,26** representando **1,29%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,16** da arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit** de **R\$ 99.636,26** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Déficit** de **R\$ 171.333,05** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 71.696,79**, totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 481.416,74).

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 171.333,05**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 5.766.413,10** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 1.441.404,61**), e a

Despesa Realizada **R\$ 5.937.746,15**, totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 500.044,07).

O **Déficit** de execução orçamentária em questão corresponde a **2,22%** da Receita Arrecadada do Município e **2,97%** da Receita Arrecadada da Prefeitura Municipal.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 171.333,05**, interferiu **Negativamente** no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura está sendo financiada pelas demais unidades gestoras municipais, mas o orçamento do Município é deficitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	171.333,05
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	71.696,79
TOTAL	DÉFICIT	99.636,26

O resultado do orçamento consolidado, **Déficit** de **R\$ 99.636,26**, foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 481.416,74, decorrendo do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 171.333,05**, sendo **reduzido** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 71.696,79**.

A.2.2 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

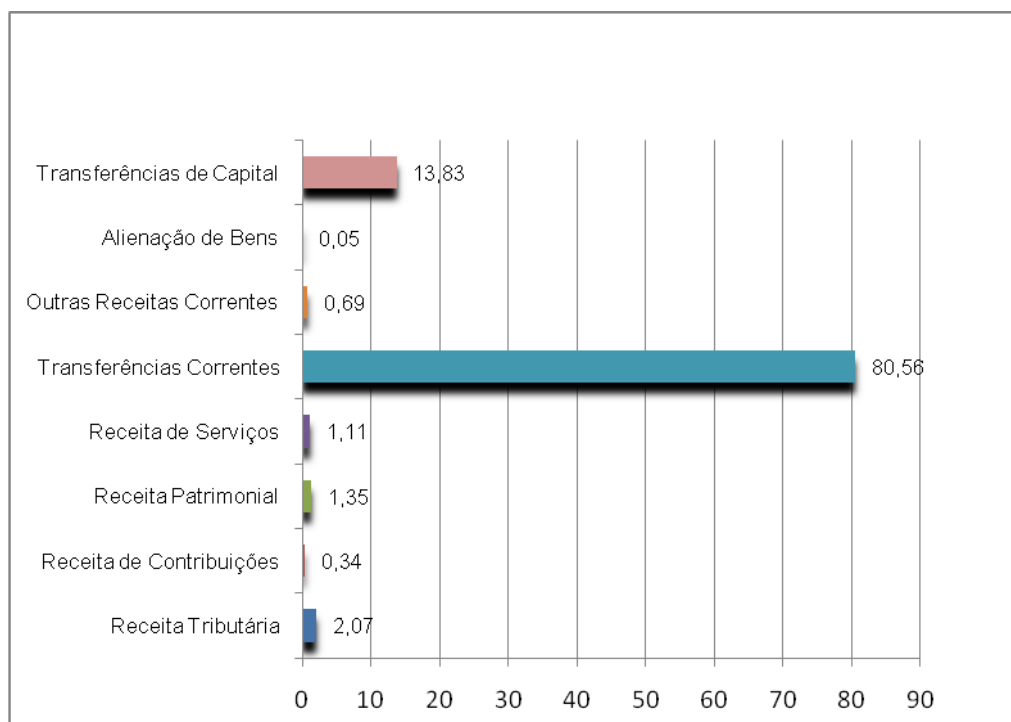
A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 7.706.998,93** equivalendo a **50,48%** da receita orçada.

A.2.2.1 - Receita por Origem

As receitas por origem e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR ORIGEM	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	132.921,38	2,25	127.279,56	1,79	159.784,88	2,07
Receita de Contribuições	20.115,12	0,34	20.834,93	0,29	26.033,08	0,34
Receita Patrimonial	15.559,50	0,26	15.362,73	0,22	103.840,57	1,35
Receita Agropecuária	0,00	0,00	510,00	0,01	0,00	0,00
Receita de Serviços	68.228,07	1,16	74.344,12	1,04	85.337,60	1,11
Transferências Correntes	5.096.813,25	86,31	6.069.726,31	85,19	6.209.091,40	80,56
Outras Receitas Correntes	23.785,18	0,40	33.309,55	0,47	53.391,40	0,69
Alienação de Bens	3.030,00	0,05	20.000,00	0,28	3.520,00	0,05
Transferências de Capital	544.600,00	9,22	763.511,50	10,72	1.066.000,00	13,83
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	5.905.052,50	100,00	7.124.878,70	100,00	7.706.998,93	100,00

Participação Relativa da Receita por Origem na Receita Arrecadada - 2009



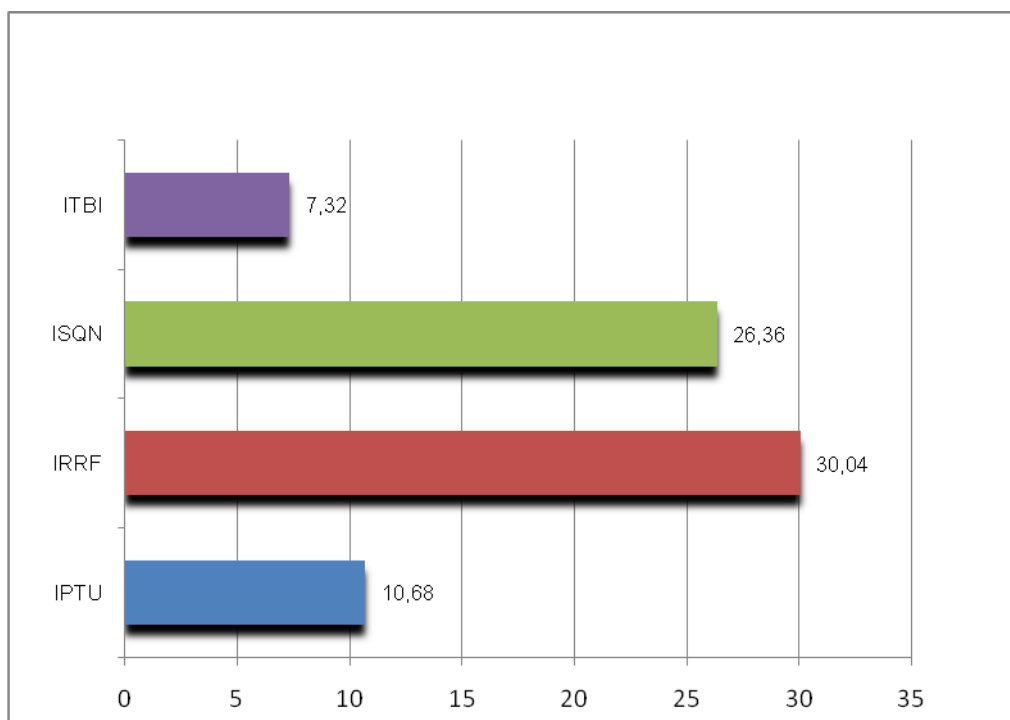
A.2.2.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	116.577,67	87,70	114.089,53	89,64	118.891,86	74,41
IPTU	15.080,23	11,35	16.035,23	12,60	17.069,82	10,68
IRRF	49.924,21	37,56	55.821,90	43,86	48.006,36	30,04
ISQN	37.980,72	28,57	36.630,68	28,78	42.125,85	26,36
ITBI	13.592,51	10,23	5.601,72	4,40	11.689,83	7,32
Taxas	16.343,71	12,30	13.190,03	10,36	40.893,02	25,59
TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA	132.921,38	100,00	127.279,56	100,00	159.784,88	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Tributária - 2009



A.2.2.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2009	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Econômicas	26.033,08	0,34
Outras Contribuições Econômicas	26.033,08	0,34
Total da Receita de Contribuições	26.033,08	0,34
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	7.706.998,93	100,00

A.2.2.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	5.096.813,25	86,31	6.069.726,31	85,19	6.359.091,40	82,51
Transferências Correntes da União	3.089.710,75	52,32	3.749.266,81	52,62	3.700.069,73	48,01
Cota-Parte do FPM	3.201.317,30	54,21	3.992.584,63	56,04	3.830.379,62	49,70
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - FPM	(527.593,67)	(8,93)	(700.927,83)	(9,84)	(737.337,42)	(9,57)
Cota do ITR	5.205,72	0,09	4.303,21	0,06	5.981,54	0,08
(-) Dedução do Imposto Territorial Rural para formação do FUNDEB - ITR	(342,42)	(0,01)	(572,86)	(0,01)	(1.196,15)	(0,02)

Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. nº 87/96	17.742,24	0,30	16.212,11	0,23	16.003,68	0,21
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(2.955,84)	(0,05)	(2.971,67)	(0,04)	(3.200,64)	(0,04)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	69.824,92	1,18	94.260,55	1,32	64.391,09	0,84
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	196.434,68	3,33	221.907,12	3,11	247.311,10	3,21
Transferência de Recursos do FNAS	41.364,40	0,70	35.350,35	0,50	31.566,55	0,41
Transferências de Recursos do FNDE	68.413,42	1,16	89.121,20	1,25	111.730,78	1,45
Outras Transferências da União	20.300,00	0,34	0,00	0,00	134.439,58	1,74
Transferências Correntes do Estado	1.579.987,16	26,76	1.715.337,41	24,08	1.824.289,70	23,67
Cota-Parte do ICMS	1.728.031,67	29,26	1.912.807,01	26,85	2.074.286,53	26,91
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - ICMS	(290.889,29)	(4,93)	(349.837,19)	(4,91)	(418.177,30)	(5,43)
Cota-Parte do IPVA	95.697,80	1,62	102.086,73	1,43	139.755,16	1,81
(-) Dedução do IPVA para formação do FUNDEB - IPVA	(4.741,61)	(0,08)	(13.333,17)	(0,19)	(29.149,17)	(0,38)
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	60.440,91	1,02	56.788,23	0,80	37.013,88	0,48
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - IPI s/ Exportação	(9.262,29)	(0,16)	(10.216,56)	(0,14)	(2.322,38)	(0,03)
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00	17.042,36	0,24	10.188,48	0,13
Outras Transferências do Estado	709,97	0,01	0,00	0,00	12.694,50	0,16
Transferências Multigovernamentais	372.883,14	6,31	492.264,11	6,91	604.140,97	7,84
Transferências de Recursos do FUNDEB	372.883,14	6,31	492.264,11	6,91	604.140,97	7,84
Transferências de Convênios	54.232,20	0,92	112.857,98	1,58	80.591,00	1,05
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	544.600,00	9,22	763.511,50	10,72	1.066.000,00	13,83
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	5.641.413,25	95,54	6.833.237,81	95,91	7.275.091,40	94,40
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	5.905.052,50	100,00	7.124.878,70	100,00	7.706.998,93	100,00

Obs.: A classificação da Cota Parte da CIDE como transferência da União é objeto de apontamento no item A.8.3.2 do presente Relatório.

A.2.2.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 22.111,52**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro Demonstrativo da Receita de Dívida Ativa

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE DÍVIDA ATIVA	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita da Dívida Ativa Tributária	4.688,89	70,78	2.564,83	49,17	17.822,28	80,60
Receita da Dívida Ativa Não Tributária	1.935,50	29,22	2.651,02	50,83	4.289,24	19,40
TOTAL DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	6.624,39	100,00	5.215,85	100,00	22.111,52	100,00

A.2.2.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.3 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 7.822.834,93** equivalendo a **50,19%** da despesa autorizada.

Desconsiderando o valor de **R\$ 16.199,74** referente às despesas liquidadas e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício anterior, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 7.806.635,19**.

A.2.3.1 - Despesas Empenhadas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa empenhada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	239.669,98	4,23	225.842,53	3,42	297.926,47	3,81
04-Administração	552.209,59	9,75	639.772,30	9,68	779.516,41	9,96
06-Segurança Pública	0,00	0,00	24.637,21	0,37	19.891,17	0,25
08-Assistência Social	125.005,82	2,21	108.748,06	1,65	98.131,58	1,25
10-Saúde	1.090.376,61	19,24	1.366.991,66	20,69	1.490.044,08	19,05
12-Educação	1.323.686,15	23,36	1.529.397,42	23,15	1.599.538,35	20,45
13-Cultura	0,00	0,00	0,00	0,00	45.975,80	0,59
15-Urbanismo	230.020,75	4,06	233.239,89	3,53	61.222,57	0,78
16-Habitação	0,00	0,00	4.200,00	0,06	1.500,00	0,02
17-Saneamento	66.817,47	1,18	77.522,49	1,17	189.138,83	2,42
20-Agricultura	124.683,14	2,20	182.207,71	2,76	191.351,36	2,45
22-Indústria	222.772,33	3,93	0,00	0,00	0,00	0,00
23-Comércio e Serviços	300.750,49	5,31	309.142,19	4,68	342.238,65	4,37
26-Transporte	742.015,73	13,10	1.218.190,99	18,44	2.140.737,71	27,37
27-Desporto e Lazer	41.408,31	0,73	54.879,36	0,83	25.386,73	0,32
28-Encargos Especiais	606.785,98	10,71	631.150,57	9,55	540.235,22	6,91
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	5.666.202,35	100,00	6.605.922,38	100,00	7.822.834,93	100,00

Desconsiderando o valor de **R\$ 16.199,74** referente às despesas liquidadas e não empenhadas, do exercício anterior, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 7.806.635,19**.

A.2.3.2 - Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas empenhadas² por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	4.563.571,78	80,54	5.458.369,46	82,63	5.582.842,85	71,37
Pessoal e Encargos	2.119.681,68	37,41	2.366.874,27	35,83	2.589.172,55	33,10
Contratação por Tempo Determinado	375.375,19	6,62	629.437,45	9,53	609.625,22	7,79
Salário-Família	0,00	0,00	1.848,00	0,03	0,00	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.448.803,11	25,57	1.409.045,29	21,33	1.617.471,38	20,68
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	0,00	0,00	1.786,68	0,03	10.429,29	0,13
Obrigações Patronais	295.503,38	5,22	312.022,88	4,72	351.646,66	4,50
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	12.733,97	0,19	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	42.752,53	0,75	43.417,23	0,66	6.620,75	0,08
Juros sobre a Dívida por Contrato	42.752,53	0,75	43.417,23	0,66	6.620,75	0,08
Outras Despesas Correntes	2.401.137,57	42,38	3.048.077,96	46,14	2.987.049,55	38,18
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	322,46	0,00	0,00	0,00
Contratação por Tempo Determinado	0,00	0,00	822,13	0,01	1.589,61	0,02
Diárias - Civil	1.620,00	0,03	3.420,00	0,05	1.820,00	0,02
Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos	0,00	0,00	525,41	0,01	0,00	0,00
Material de Consumo	1.124.133,08	19,84	1.537.411,95	23,27	1.197.624,12	15,31
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	0,00	0,00	2.819,15	0,04	3.304,80	0,04
Material de Distribuição Gratuita	0,00	0,00	34.628,69	0,52	213.378,52	2,73
Serviços de Consultoria	29.891,52	0,53	12.540,00	0,19	50.251,03	0,64

² Atendendo exclusivamente às definições dispostas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/01, e alterações (disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN: www.tesouro.fazenda.gov.br).

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	232.598,91	4,11	248.431,16	3,76	214.641,45	2,74
Locação de Mão-de-Obra	0,00	0,00	210,76	0,00	500,00	0,01
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	646.205,39	11,40	962.425,20	14,57	1.096.411,61	14,02
Contribuições	34.108,87	0,60	38.907,43	0,59	45.443,98	0,58
Subvenções Sociais	218.499,38	3,86	81.500,00	1,23	15.789,11	0,20
Obrigações Tributárias e Contributivas	96.779,49	1,71	109.037,41	1,65	93.574,55	1,20
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	16.780,67	0,30	13.116,37	0,20	13.034,18	0,17
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	500,00	0,01	39.686,59	0,51
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	90,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	520,26	0,01	1.369,84	0,02	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.102.630,57	19,46	1.147.552,92	17,37	2.239.992,08	28,63
Investimentos	582.583,63	10,28	631.969,58	9,57	1.794.762,57	22,94
Material de Consumo	119.448,17	2,11	16.291,74	0,25	78.802,90	1,01
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	530,00	0,01	6.420,00	0,10	9.750,00	0,12
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	27.260,00	0,48	44.570,00	0,67	47.963,00	0,61
Obras e Instalações	289.570,00	5,11	459.770,00	6,96	1.294.962,10	16,55
Equipamentos e Material Permanente	144.288,06	2,55	64.467,80	0,98	299.544,20	3,83
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	39.000,00	0,59	30.000,00	0,38
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	3.125,00	0,04
Indenizações e Restituições	1.487,40	0,03	1.450,04	0,02	30.615,37	0,39
Amortização da Dívida	520.046,94	9,18	515.583,34	7,80	445.229,51	5,69
Principal da Dívida Contratual Resgatado	520.046,94	9,18	515.583,34	7,80	445.229,51	5,69
Despesa Orçamentária	5.666.202,35	100,00	6.605.922,38	100,00	7.822.834,93	100,00

Desconsiderando o valor de **R\$ 16.199,74** referente às despesas liquidadas e não empenhadas, do exercício anterior, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 7.806.635,19**.

A.3 - Análise Financeira

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro³ do Município no exercício foi o seguinte:

FLUXO FINANCEIRO	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	524.653,73
Bancos Conta Movimento	131.686,64
Vinculado em Conta Corrente Bancária	392.867,09
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	100,00
(+) ENTRADAS	10.174.018,14
Receita Orçamentária	7.706.998,93
Receitas Correntes Arrecadadas	6.637.478,93
Receitas de Capital Arrecadadas	1.069.520,00
Transferências Financeiras Recebidas (Orçamentária)	1.535.551,67
Extraorçamentárias	931.467,54
Realizável	166.969,40
Consignações - Entrada	295.599,05
Depósitos de Diversas Origens	175,00
Serviço da Dívida a Pagar	439.866,35
Interferências Ativas	28.857,74
(-) SAÍDAS	10.316.891,39
Despesa Orçamentária	7.822.834,93
Despesas Correntes	5.582.842,85
Despesas de Capital	2.239.992,08
Transferências Financeiras Concedidas	1.535.551,67

³ Para efeitos da presente análise, considerou-se como composição das contas de natureza financeira dos seguintes grupos de contas: A) Realizável: Somatório das contas: 1.1.2.0.00.00.00 - Créditos em Circulação, 1.1.4.0.0.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 1.2.1.1.0.00.00 - Depósitos Compulsórios, 1.2.2.0.0.00.00 - Créditos Realizáveis a Longo Prazo B) Outras Operações: Somatório das contas 2.1.4.0.0.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 2.2.1.0.0.00.00 - Depósitos Exigíveis a Longo Prazo e 2.1.2.9.0.00.00 - Outras Obrigações C) Restos a Pagar: 2.1.2.2.1.00.00 - Entidades Credoras

Extraorçamentárias	958.504,79
Realizável	175,00
Restos a Pagar	27.037,25
Consignações - Saída	295.599,05
Depósitos de Diversas Origens	166.969,40
Serviço da Dívida a Pagar	439.866,35
Interferências Passivas	28.857,74
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	381.780,48
Banco Conta Movimento	141.744,10
Bancos Conta Vinculada	239.936,38
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	100,00

Fonte: Balanço Financeiro e Relatório de Contas do exercício anterior

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

DISPONIBILIDADES	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	116.252,75
Vinculado em C/C Bancária	183.500,53
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	100,00
TOTAL	299.853,28

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	2008	2009	PASSIVO	2008	2009
Financeiro	751.448,13	441.780,48	Financeiro	253.831,65	60.000,00
Disponível	524.653,73	381.780,48	Depósitos	166.794,40	
Bancos Conta Movimento	131.686,64	141.744,10	Depósitos de Diversas Origens	166.794,40	
Bancos Conta Vinculada	392.867,09	239.936,38	Restos a Pagar	87.037,25	60.000,00
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	100,00	100,00	Obrigações a Pagar	87.037,25	60.000,00
Realizável	226.794,40	60.000,00			
Créditos a Receber	60.000,00	60.000,00			
Valores Pendentes a Curto Prazo	166.794,40				
Permanente	6.055.827,72	3.754.821,10	Permanente	625.292,72	
Dívida Ativa	64.690,55	73.685,63	Dívida Fundada Interna	599.817,71	
Créditos Inscritos em Dívida Ativa a Curto Prazo		15.000,00	Débitos Consolidados	25.475,01	
Créditos Inscritos em Dívida Ativa a Longo Prazo	64.690,55	58.685,63	Obrigações a Pagar	25.475,01	
Investimentos	11.421,52	11.431,52			
Imobilizado	5.979.715,65	3.669.703,95			
Bens Móveis e Imóveis	5.979.715,65	3.669.703,95			
Bens Imóveis	4.000.987,03	1.433.246,59			
Bens Móveis	1.978.728,62	2.236.457,36			
ATIVO REAL	6.807.275,85	4.196.601,58	PASSIVO REAL	879.124,37	60.000,00
SALDO PATRIMONIAL			SALDO PATRIMONIAL	5.928.151,48	4.136.601,58
TOTAL	6.807.275,85	4.196.601,58	TOTAL	6.807.275,85	4.196.601,58

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 60.000,00**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Obrigações a Pagar	60.000,00
TOTAL	60.000,00

Fonte: Balanço Patrimonial

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrada:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	751.448,13	441.780,48	(309.667,65)
Passivo Financeiro	253.831,65	60.000,00	193.831,65
Saldo Patrimonial Financeiro	497.616,48	381.780,48	(115.836,00)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 381.780,48** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,14** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 115.836,00**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 497.616,48** para um superávit financeiro de **R\$ 381.780,48**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 359.853,28**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 60.000,00**), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 299.853,28** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 0,17** de dívida a curto prazo.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	6.649.838,64
Receita Orçamentária	7.706.998,93
Transferências Financeiras Recebidas	1.535.551,67
(-) Mutações Patrimoniais da Receita	2.592.711,96
Alienação de Bens - Mutações	3.520,00
Liquidação de Créditos	22.111,52
Outras Desincorporações de Ativos	2.567.080,44
Despesa Efetiva	8.420.526,53
Despesa Orçamentária	7.822.834,93
Transferências Financeiras Concedidas	1.535.551,67
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	937.860,07
Aquisição de Bens	332.679,20
Desincorporações de Passivos	605.180,87
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	(1.770.687,89)
Variações Ativas	6.815.271,58
Interferências Ativas	6.764.053,13
Incorporação de Ativos	31.106,60
Desincorporações de Passivos	20.111,85
(-) Variações Passivas	6.764.053,13
Interferências Passivas	6.764.053,13
RESULTADO PATRIMONIAL	51.218,45
RESULTADO PATRIMONIAL	
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	(1.770.687,89)

(+)Resultado Patrimonial	51.218,45
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	(1.719.469,44)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	5.928.151,48
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	(1.719.469,44)
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	4.208.682,04

Obs.: A divergência no valor de R\$ 72.080,46, entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (R\$ 4.136.601,58) e o apurado nas Variações Patrimoniais - Anexo 15 (R\$ 4.208.682,04) é objeto de apontamento no item A.8.2.1, do presente Relatório

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	625.292,72	625.292,72
(-) Operações de Crédito - Em Contratos (Dívida Fundada - Mutação Ativa)	599.817,71	599.817,71
(-) Outras Desincorporações de Passivos (Débitos Consolidados - Mutação Ativa)	5.363,16	5.363,16
(-) Outras Desincorporações de Passivos (Débitos Consolidados - Resultado Aumentativo)	20.111,85	20.111,85
Saldo para o Exercício Seguinte	0,00	0,00

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	1.140.876,06	19,32	625.292,72	8,78	0,00	0,00

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida fluante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida fluante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	253.831,65
Consignações - Entrada	295.599,05
Depósitos de Diversas Origens - Entrada	175,00
Serviço da Dívida a pagar - Entrada	439.866,35
Consignações - Saída	295.599,05
Depósitos de Diversas Origens - Saída	166.969,40
Restos a Pagar - Saída	27.037,25
Serviço da Dívida a Pagar - Saída	439.866,35
Saldo para o Exercício Seguinte	60.000,00

A evolução da dívida fluante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	262.675,59	4,45	253.831,65	3,29	60.000,00	0,78

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	64.690,55
Recebimento de Dívida Ativa	22.111,52
Dívida Ativa - Inscrição	31.106,60
Saldo para o Exercício Seguinte	73.685,63

A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/ Legais

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	17.069,82	0,27
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	42.125,85	0,68
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	48.006,36	0,77
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	11.689,83	0,19
Cota do ICMS	2.074.286,53	33,34
Cota-Parte do IPVA	139.755,16	2,25
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	37.013,88	0,59
Cota-Parte do FPM	3.830.379,62	61,56
Cota do ITR	5.981,54	0,10
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. nº 87/96	16.003,68	0,26
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	6.222.312,27	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	7.828.861,99
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	1.191.383,06
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.637.478,93

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	159.780,82
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	159.780,82

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	1.423.507,53
Outras Despesas com Ensino Fundamental (educação Especial – 12.367)	16.250,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.439.757,53

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência, (fl. 288.) Fonte de Recurso 29	4.440,40
Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo I, deste Relatório	30.000,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	34.440,40

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental Transferência de Recursos do FNDE – R\$ 113.719,74 (fls. 284 a 286). Fonte de Recursos 15. Transferências de Convênios – Educação – R\$ 10.896,69 (fl. 287). Fonte de Recursos 22 Recursos Salário Educação – R\$ 50.383,35 (fls. 289 a 292). Fonte de Recurso 14	174.999,78
Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo II, deste Relatório	35.519,09
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	210.518,87

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	159.780,82	2,57
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.439.757,53	23,14
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	34.440,40	0,55
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	210.518,87	3,38
(+) Perda com FUNDEB (Retorno menor que o Repasse)	587.242,09	9,44
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB (Fonte: Receita Patrimonial 4.1.3.2.5.02.00.00.00)	1.009,23	0,02
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.940.811,94	31,19
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.555.578,07	25,00
Valor acima do Limite (25%)	385.233,87	6,19

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.940.811,94** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **31,19%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 385.233,87**, representando **6.19%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (art. 22 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	604.140,97
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	1.009,23
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	605.150,20
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	363.090,12
Total dos Gastos Efetuados c/ Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/ Recursos do FUNDEB*	522.666,36
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEB c/ Profissionais do Magistério)	159.576,24

*Fonte: Sistema e-Sfinge - Especificação das Fontes de Recursos: 18 e Grupo de Destinação 1 e 2.

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 522.666,36**, equivalendo a **86,37%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	604.140,97
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	1.009,23
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	605.150,20
95% dos Recursos do FUNDEB	574.892,69

Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB e as não liquidadas com cobertura financeira (*)	601.417,29
Valor Acima do Limite (95% do FUNDEB com manutenção e desenvolvimento da educação básica)	26.524,60

Fonte: Sistema e-Sfinge

(*) O valor da despesa foi apurado conforme quadro abaixo:

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	604.140,97
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB (fl. 64 dos autos)	1.009,23
(-) Saldo financeiro do Fundeb em 31/12/2009 (fl. 327)	3.732,91
(=) Total de utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2009	601.417,29

Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art.21 § 2º da Lei nº 11.494/2007.	
DESCRIÇÃO	Valor
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2009	3.732,91
(-) despesas inscritas em Restos a Pagar (empenhadas e não liquidadas)	0,00
(=) Recursos do FUNDEB que não foram utilizados	3.732,91

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 601.417,29**, equivalendo a **99,38%** dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.1.4 - Utilização de no máximo 5% dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional (artigo 21, § 2º da Lei n.º 11.494/2007)

Componente	Valor
Recursos recebidos do FUNDEB no exercício anterior que não foram utilizados. (Fonte: Relatório nº 2031/2009, da análise das Contas do Exercício de 2008)	13.013,59
Despesas custeadas com o saldo do exercício anterior até o 1º trimestre deste exercício	
Despesas custeadas com o saldo do exercício anterior após o 1º trimestre deste exercício (Decreto nº 060/2009 de 01/09/09 – Fls. 519 e 520)	13.013,59
Saldo Exercício Anterior do FUNDEB não utilizado	0,00

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município realizou despesas com o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, mediante abertura de crédito adicional, após o 1º trimestre do exercício, **DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei n.º 11.494/2007.

Desta forma, constitui-se a seguinte restrição:

A.5.1.4.1 – Realização de despesas com o saldo remanescente do exercício anterior de recursos do FUNDEB no montante de R\$ 13.013,59, mediante abertura de crédito adicional após o 1º trimestre de 2009, fora do prazo descumprindo o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	1.457.667,12
Vigilância Sanitária (10.304)	32.376,96
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.490.044,08

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde Transferência de Convênios – R\$ 88.000,00 (fl. 310). Fonte 23. Transferências de Recursos Único de Saúde – SUS – R\$ 220.726,25 (fls. 303 a 309). Fonte de Recurso 14. Alienação de Bens – R\$ 20.105,58 (fls. 311 a 314). Fonte de Recurso 92	328.831,83
Despesa excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ANEXO III, deste Relatório)	8.315,87
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	337.147,70

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	1.490.044,08	23,95
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	337.147,70	5,42
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	1.152.896,38	18,53
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	933.346,84	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	219.549,54	3,53

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2009 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 1.152896,38**, correspondendo a um percentual de **18,53%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	2.339.392,61
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	2.339.392,61

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	249.779,94
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	249.779,94

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.637.478,93	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.982.487,36	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.339.392,61	35,25
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	249.779,94	3,76
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	2.589.172,55	38,08
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	1.393.314,81	21,85

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **39,08%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.637.478,93	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.584.238,62	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.339.392,61	34,47
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.339.392,61	35,25
VALOR ABAIXO DO LIMITE	1.244.846,01	18,75

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **35,25%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.637.478,93	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	398.248,74	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	249.779,94	3,76
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	249.779,94	3,76
VALOR ABAIXO DO LIMITE	148.468,80	2,24

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **3,76%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	1.200,00	14.634,07	8,20
FEVEREIRO	1.200,00	14.634,07	8,20
MARÇO	1.200,00	14.634,07	8,20
ABRIL	1.200,00	14.634,07	8,20
MAIO	1.200,00	14.634,07	8,20
JUNHO	1.200,00	14.634,07	8,20
JULHO	1.200,00	14.634,07	8,20
AGOSTO	1.200,00	14.634,07	8,20
SETEMBRO	1.200,00	14.634,07	8,20
OUTUBRO	1.200,00	14.634,07	8,20
NOVEMBRO	1.200,00	14.634,07	8,20
DEZEMBRO	1.200,00	14.634,07	8,20

Fonte: Sistema e-Sfinge

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 2.790 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2008) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
7.706.998,93	165.310,20	2,14

Obs.: A remuneração total dos Vereadores refere-se ao somatório dos subsídios pagos de janeiro a dezembro de 2009 (R\$ 136.620,00, fl. 317 - dados extraídos do Sistema e-Sfinge), acrescido de 21% (R\$ 28.690,20), referente à contribuição previdenciária (parte patronal)

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 165.310,20**, representando **2,14%** da receita total do Município (**R\$ 7.706.998,93**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	129.844,39	2,08
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	6.084.781,92	97,58
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	20.834,93	0,33
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais*	6.235.461,24	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	297.926,47	4,78
Total das despesas para efeito de cálculo**	297.926,47	4,78
Valor Máximo a ser Aplicado	498.836,90	8,00
Valor Abaixo do Limite	200.910,43	3,22

*Fonte: Relatório de Contas do exercício anterior**Fonte: Balanço Consolidado - Unidade: Câmara Municipal

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 297.926,47**, representando **4,78%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF,

arrecadadas no exercício de 2008 (**R\$ 6.235.461,24**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 2.790 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2008), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa à folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
345.000,00	206.215,02 ^(*)	59,77

Fonte: Lei Orçamentária Municipal e Balanço Consolidado – Unidade Câmara Municipal

(*) Elemento de Despesa 5.1.90.11

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 206.215,02**, representando **59,77%** da receita total do Poder (**R\$ 345.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a 'Receita do Poder Legislativo' é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no §2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6 Da Gestão Fiscal do Poder Executivo

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO, em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2009	(257.755,11)	(317.187,31)	(59.432,20)

Fonte: Sistema e-Sfinge e Lei 652/2008 de 24/10/2008 - LDO

A meta fiscal do resultado nominal⁴ prevista para o exercício de 2009 **foi alcançada**.

A.6.1.2 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO, em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2009		7.370.984,67	7.370.984,67

Fonte: Sistema e-Sfinge e Lei 652/2008 de 24/10/2008 - LDO

Ausente na LDO elaborada pelo Município de Morro Grande, para o exercício financeiro de 2009, a previsão da Meta Fiscal relativa ao Resultado Primário, contrariando, desta forma, a exigência contida no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, transcrito abaixo:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receita, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

(...)

Deve-se fazer constar que o Município é reincidente nesta irregularidade conforme se depreende da restrição **A.6.1.2.1**, registrada na fl. 40 do Relatório

⁴ Calculado através da soma do Resultado Primário com o total de juros nominais relativos à dívida pública, o Resultado Nominal busca indicar a necessidade de financiamento do ente.

nº 2031/2009 referente ao Processo PCP 09/00190248, concernente à Prestação de Contas do Prefeito relativa ao exercício financeiro de 2008 e dos registros constantes do documento integrado aos autos à fl. 324.

Desta maneira, constitui-se a seguinte restrição:

A.6.1.2.1 - Ausência na LDO elaborada pelo Município de Morro Grande, para o exercício financeiro de 2009, a previsão da Meta Fiscal relativa ao Resultado Primário, contrariando, desta forma, a exigência contida no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

(Relatório nº 2612/2010, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2009, item A.6.2.1)

Em sua defesa, o Responsável argumentou o que segue:

Na oportunidade do encaminhamento dos relatórios ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina faltou extrair dos meios informatizados o Anexo de Metas.

Para atender ao solicitado estamos encaminhando a o referido anexo de metas solicitado pela instrução devidamente assinado pelo Contador da unidade Gestora. (anexo 7)

Da análise da Instrução:

Compulsando-se o documento encaminhado pelo Responsável, integrado aos autos à folha 650, constata-se que o mesmo registra as metas de despesas para os exercícios de 2009, 2010 e 2011, da Prefeitura Municipal e do Fundo de Saúde, não condizendo com a argumentação do Respondente.

A restrição apontou a ausência na LDO elaborada pelo Município de Morro Grande, para o exercício de 2009, a previsão da Meta Fiscal Relativa ao Resultado Primário. Esta incorreção o Responsável não conseguiu sanar em sua resposta, pois não remeteu documento compatível para afastar o fato apontado.

Portanto, permanece a restrição apontada no Relatório 2612/2010, item A.6.2.1.

A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Até o 1º Bimestre	1.145.406,88	976.641,27	(168.765,61)
Até o 2º Bimestre	2.290.813,76	2.163.300,41	(127.513,35)
Até o 3º Bimestre	3.436.220,64	3.848.074,32	411.853,68
Até o 4º Bimestre	4.581.627,52	5.012.911,03	431.283,51
Até o 5º Bimestre	5.727.034,40	6.121.787,37	394.752,97
Até o 6º Bimestre	15.266.000,00	7.706.998,93	(7.559.001,07)

Fonte: LDO e Sistema e-Sfinge

A meta fiscal da receita prevista até 6º bimestre/2009 **não foi alcançada**, sujeitando por esta razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

A.7 - Do Controle Interno

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no caput do artigo 70, que dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

O Município de Morro Grande instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 02/2003, de 11/12/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo Órgão Central de Controle Interno, foi nomeado através da Portaria nº 031/2004, em 15/04/2004, designação ratificada em 03/02/2005, pela Portaria nº 093/2005, o Sr. Germano Milanez - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do Relatório de Controle Interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que comporão esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução nº TC - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Morro Grande encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Morro Grande			
Período de Referência	Data do Protocolo	Prazo	Atraso* (nº de dias)
1º Bimestre	17/03/2009	31/03/2009	
2º Bimestre	15/05/2009	31/05/2009	
3º Bimestre	23/07/2009	31/07/2009	
4º Bimestre	22/09/2009	30/09/2009	
5º Bimestre	20/11/2009	30/11/2009	
6º Bimestre	19/01/2010	31/01/2010	

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos, não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal.

No que concerne ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Morro Grande, constata-se a ocorrência de irregularidade no tocante as

atividades paralelas desempenhadas no âmbito da administração municipal pelo seu Responsável, evidenciando o não atendimento ao princípio da segregação de funções.

O Senhor Germano Milanez foi nomeado através da Portaria 093/2005 de 03/02/2005, para ocupar o cargo de Responsável pelo Órgão Central de Controle Interno, função que ainda desempenhou no exercício financeiro de 2009, ao mesmo tempo em que exerceu as atividades de Gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Morro Grande – SAMAE e também no setor tributário do Município.

Verificam-se tais situações, compulsando-se o processo PCA 10/00328772 – Prestação de Contas do SAMAE, relativa ao período de 2009, onde o Senhor Germano Milanez assina como Responsável e ainda a declaração feita pelo mesmo constante do Relatório de Controle Interno referente ao mês de Dezembro de 2009, abaixo transcrita:

Ressalta-se que o sistema de Controle Interno continua não estando devidamente estruturado por falta de padronização dos procedimentos e definições de atribuições de cada cargo para a devida delegação de competência. Outro fator é o acúmulo de funções do responsável pelo sistema de controle interno, que também atua no setor tributário do município e é gestor do SAMAE, o que compromete a eficiência e eficácia do sistema, porém isso já foi inúmeras vezes colocado para o Prefeito Municipal e aguarda-se providências do mesmo. (sem grifo no original)

Observa-se, considerando-se o acima escrito, a existência de conflito de interesse no que concerne as atividades exercidas pelo Senhor Germano Milanez no âmbito da administração do Município de Morro Grande, em confronto a um dos princípios que norteiam o Controle Interno, ou seja, o Princípio da Segregação de Funções, conceituada a seguir:

Segregação de funções - a estrutura de um controle interno deve prever a separação entre funções de autorização/aprovação, de operações, execução, controle e contabilização das mesmas, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio.

Não é razoável que o mesmo Servidor encarregado de ser o Gestor de uma das Unidades Municipais possa ser incumbido de fiscalizar esta mesma Unidade. O Senhor Germano Milanez, nesse caso, fiscalizou e controlou sua própria atividade.

Os procedimentos administrativos acima mencionados não se coadunam com os ditames expressos na Lei Complementar Municipal nº 002/2003, de 03 de dezembro de 2003, fls. 421-A e 432 e 433, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno e Cria a Controladoria Municipal, especialmente no que diz respeito aos seus artigos 2º e 3º, abaixo transcritos:

Art. 1º - o Sistema de Controle Interno é o conjunto de ações de todos os agentes públicos para que se cumpra, na Administração Pública, os princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também da legitimidade, economicidade, transparência e objetivo público.

Parágrafo único – O Sistema de Controle Interno abrange a administração direta e indireta e alcança os permissionários e concessionários de serviços públicos, bem como, os beneficiários de subvenções, contribuições, auxílios e incentivos econômicos e fiscais.

Art. 2º - Fica instituída a Controladoria, órgão central do Sistema de Controle Interno da Administração Pública do Município, com a função de fiscalizar e controlar as contas públicas, avaliar os atos de administração e gestão dos administradores municipais, sempre zelando pelos princípios elencados no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - A Controladoria Terá atuação no Poder Legislativo, no Poder Executivo e ainda nas autarquias, fundações, empresas de economia mista, empresas públicas, fundos, concessionárias, permissionários, aplicação de subvenções e no cumprimento das obrigações dos beneficiários de incentivos econômicos e fiscais (sem grifo no original)

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos, além da deficiência acima comentada, verificou-se que:

Do Poder Executivo:

1 - Os Relatórios elaborados pelo Controle Interno limitaram-se a informar o valor da receita arrecadada, despesas realizadas, demonstrativo financeiro e alguns dados relativos a limite de pessoal e quantidade de servidores;

2 – Os Relatórios enviados não tem informações quanto ao Poder Legislativo;

Para fins de emissão de Parecer Prévio, por parte desta Corte de Contas, as seguintes restrições comporão a conclusão deste Relatório:

A.7.1 - Responsável pelo Órgão Central de Controle Interno nomeado através da Portaria 093/2005 de 03/02/2005, exercendo ao mesmo tempo as atividades de Gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Morro Grande – SAMAE, atuando também no setor tributário do município, em desobediência ao Princípio da Segregação de Funções, não atendendo aos ditames expressos nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 02/2003 de 03/12/2003.

A.7.2 - Remessa dos Relatórios de Controle Interno, de forma genérica, com ausência de análise sobre a execução orçamentária, dos atos e fatos contábeis e a indicação das possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades, em desacordo ao disposto no art. 5º, § 3º da Res. nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004;

A.7.3 - Relatórios de Controle Interno sem informações do Poder Legislativo, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004.

A.8 - Outras Restrições

A.8.1- REMESSA DE DOCUMENTOS

A.8.1.1 - Prestação de Contas instruída com ausência do Parecer do Conselho do Fundeb, em desacordo com a Lei 11.494/07, art. 27, caput e § único

A Unidade não remeteu o Parecer do Conselho do Fundeb, conforme exige a Lei 11.494/07, art. 27, caput e § único, que estabelece:

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

A.8.2 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANEXO 15 DA LEI 4.320/64

A.8.2.1 – Divergência de R\$ 72.080,46 entre o Saldo Patrimonial no fim do exercício financeiro de 2009 apurado através das movimentações registradas no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15) R\$ 4.208.682,04 e o que consta no Balanço Patrimonial (Anexo 14), R\$ 4.136.601,58, não atendendo as exigências contidas nos artigos 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei 4.320/64, elaborado pela Contabilidade Geral da Prefeitura Municipal de Morro Grande, relativo ao exercício de 2009, apresenta o Grupo de Contas Imobilizado pelo total de R\$

3.669.703,95 sendo Bens Imóveis R\$ 133.246,59 e Bens Móveis R\$ 2.236.457,36.

Porém, levando-se em consideração os saldos das sobreditas contas registrados no encerramento do exercício de 2008, conjugados com as movimentações ocorridas em 2009, conforme registros contidos na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei 4.320/64, abaixo demonstrados, chega-se a importância de R\$ 3.741.784,41, para o Grupo Imobilizado.

CONTA	Saldo do Exercício Anterior	Movimentação Ocorrida Em 2009 (Anexo 15)		Saldo Encontrado no Final do Exercício de 2009
		Débito	Crédito	
IMOBILIZADO	5.979.715,65	332.669,20	2.570.600,44	3.741.784,41
Bens Imóveis	4.000.987,03	30.000,00	2.570.600,44	1.460.386,59
Bens Móveis	1.978.728,62	302.669,20	0,00	.2.281.397,82

O registro incorreto do Grupo Imobilizado e suas respectivas contas, feito pela contabilidade municipal, ocasionou a distorção do Saldo Patrimonial apresentado no Anexo 14 da Lei 4.320/64, por ela elaborado, pelo valor incorreto de R\$ 4.136.601,58, quando saldo real, conforme acima demonstrado, devesse apresentar a importância de R\$ R\$ 4.208.682,04

A.8.3 – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A REALIZADA - ANEXO 10 DA LEI 4.320/64

A.8.3.1 - Receita Orçamentária superestimada, tendo sido previsto R\$ 15.266.000,00 e arrecadado apenas R\$ 7.706.998,93 o que representa 50,48% da estimativa efetuada, em desacordo aos princípios técnicos de orçamentação, ao art. 30 da Lei nº 4.320/64 e ao disposto no art. 12, caput da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF

A Lei nº 655/2008, de 24 de novembro de 2008, que estimou a receita e fixou a despesa do Município de Morro Grande para o exercício de 2009, registra em seus artigos 1º e 2º a previsão de receita em R\$ 15.266.000,00.

Porém, no decorrer do exercício financeiro de 2009, o Município de Morro Grande conseguiu a execução de apenas **R\$ 7.706.998,93**, que representa **50,48%** da estimativa efetuada, caracterizando ausência de critérios objetivos norteando a orçamentação, não observância ao previsto no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e às disposições do artigo 12, caput da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, abaixo transcrito:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

A evidência em questão torna-se ainda mais clara quando demonstradas as arrecadações dos exercícios anteriores, conforme quadro a seguir:

EXERCÍCIO	ORÇADA	ARRECADADA	ARRECADADA/ ORÇADA (%)
2006	8.619.689,39	5.476.946,99	63,54
2007	6.095.735,28	5.905.052,50	95,87
2008	6.767.000,00	7.124.878,70	105,28

Cabe ressaltar que, do montante apurado, R\$ 4.000.000,00 referem-se a convênios que não se concretizaram no decorrer do exercício em exame.

(Relatório nº 2612/2010, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2009, item 8.3.1)

Em sua defesa, o responsável argumentou o que segue:

O Município de Morro Grande, no exercício de 2009 previa um incremento de receita em decorrência da instalação da empresa TRAMONTO S/A, que em função do mecanismo de cálculo da distribuição do ICMS não se confirmou no exercício.

Outro ponto que desequilibrou o orçamento foi o fato de estarem previstos muitos convênios prometidos e já assinados com o Estado e com a União, cujos valores não foram liberados em 2009.

Um exemplo foi o convênio no 18.685/2009-6 que foi assinado no dia 10 de dezembro de 2009, no valor de R\$ 2.991.546,37 e a receita só entrou no exercício de 2010. Para comprovar estamos encaminhando cópia do respectivo termo contratual. (anexo 10)

Não ingressando a receita que fica parecendo que o orçamento não atingiu as metas. Isso se dá pelo método de contabilização da Receita das entidades de direito público, que por força da lei 4.320/64 deve ser contabilizada pelo regime de caixa.

Lei 4.320/64: Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas

Havia no orçamento ainda uma previsão de outros convênios com o Governo do Estado no montante de R\$ 1.460.000,00 que não se efetivaram por diversos problemas.

Com relação ao Governo Federal a previsão de convênios era de R\$ 465.000,00 e foram liberados apenas R\$ 150.000,00.

Isso pode ser verificado facilmente pela análise do Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecada.

Ocorre que se os convênios não estiverem previstos no exercício também não poderão ser pleiteados, assim a Unidade Gestora se obriga a fazer a previsão para não prejudicar a população.

Da análise da Instrução:

Pode-se aceitar, parcialmente, as justificativas apresentadas pelo responsável, devendo-se fazer a seguinte ressalva.

Em relação aos convênios, mesmo desconsiderando-se aqueles que não se realizaram ou ainda aqueles que se realizaram parcialmente, verifica-se que a previsão de arrecadação de receita, por parte da Prefeitura Municipal de Morro Grande para o exercício fiscal de 2009, continua sendo superestimada, conforme demonstrado abaixo:

Título	Orçada	Arrecadada	Diferença	
			Para mais	Para Menos
Outras Transferências do Estado	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
Transferências de Convênios	5.105.000,00	1.066.000,00	106.000,00	4.145.000,00
TOTAL	5.205.000,00	1.066.000,00	106.000,00	4.245.000,00

Fonte: Anexo 10

Considerando-se o valor estimado pelo Município em R\$ 15.266.000,00 e subtraindo-se os valores dos convênios acima demonstrados no montante de R\$ 4.245.000,00, constata-se que a previsão de receita para 2009 ficaria em R\$ 11.021.000,00. A previsão, mesmo ajustada, em relação a média de arrecadação dos três últimos exercícios ainda pode ser considerada como superestimada, permanecendo, desta forma a restrição.

A.8.3.2 - Classificação da Receita “Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE”, junto ao Anexo 10 que compõe o Balanço Anual de 2009, como sendo oriundo das Transferências da União, contrário ao disposto no Anexo VIII da Portaria Conjunta STN/SOF nº 03 de 2008, que identifica a referida Receita a título de Transferências dos Estados, sob a codificação específica nº 1722.01.13

O Anexo 10 que compõe o Balanço Anual do exercício de 2009, remetido pela Unidade, registra a Receita “Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE”, como sendo oriunda de Transferências da União. No entanto, o referido registro ocorre de forma indevida, vez que a Portaria Conjunta STN/SOF nº 03 de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional, que padroniza os procedimentos contábeis nos três níveis de Governo, em seu Anexo VIII, identifica a referida receita sob o código nº 1722.01.13, a título de receita oriunda das Transferências dos Estados.

A Prefeitura deve atentar para a correta contabilização dos recursos recebidos a título de “Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE”, atendendo o que dispõe a Portaria acima mencionada.

A.8.3.3 - Dedução das Receitas para formação do FUNDEB registrada em percentual inferior ao que estabelece o art. 3º, incisos V, VII, VIII e parágrafo primeiro da Lei nº 11494/2007

A Lei nº 11494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata art. 60 do ADCT, estabelece em seu artigo 3º a composição financeira do referido Fundo, fixada em 20% das fontes de receita estabelecidas em seus incisos e parágrafos.

Verificou-se que o Município de Morro Grande efetuou a dedução da Receita estabelecida no inciso VIII e parágrafo primeiro da Lei nº 11494/2007, no percentual de 6,27%, descumprindo a Legislação precitada.

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

(...)

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) e na [Lei Complementar no 61, de 26 de dezembro de 1989](#);

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na [Lei Complementar n 87, de 13 de setembro de 1996](#).

A.8.4 – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA - ANEXO 11

A.8.4.1 – Divergência no total dos créditos autorizados obtidos pela composição das informações apresentadas pela Unidade (R\$ 15.585.496,14) e o total verificado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 e no Balanço da Execução Orçamentária e Financeira (R\$ 15.438.135,46), não atendendo integralmente as exigências dos artigos 40 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme apurado no item A.1.3.1, deste Relatório, foram verificadas inconsistências na composição dos créditos autorizados. Isso, tomando por base as informações registradas nos documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Morro Grande, fls. 395 a 399, de onde se apura um montante de R\$ 15.585.496,14 e as que constam no Comparativo da Despesa Autorizada Com a Realizada – Anexo 11 registrando o total de R\$ 15.438.135,96 (total geral verificado na fl. 100 dos autos).

Salienta-se que, as inconsistências das informações prestadas pela Unidade relativamente à alterações orçamentárias, caracterizam deficiência do Controle Interno do Município.

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção 'in loco', conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente às **contas do exercício de 2009 do Município de Morro Grande**, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista da Reinstrução procedida, apresenta as restrições seguintes, pertinentes ao Poder Executivo:

A. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

A.1 - Não realização de Audiências Públicas para a elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em descumprimento à exigência contida no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00. (item A.1.2.2.1);

A.2 - Não realização de Audiências Públicas para a elaboração e discussão do Projeto da Lei Orçamentária Anual, em descumprimento à exigência contida no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00. (item A.1.2.3.1);

A.3 - Divergência no total dos créditos autorizados obtidos pela composição das informações apresentadas pela Unidade (R\$ 15.585.496,14) e o total verificado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 e no Balanço da Execução Orçamentária e Financeira (R\$ 15.438.135,46), não atendendo integralmente as exigências dos artigos 40 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64. (item A.8.4.1);

A.4 - Realização de despesas com o saldo remanescente do exercício anterior de recursos do FUNDEB no montante de R\$ 13.013,59, mediante abertura de crédito adicional após o 1º trimestre de 2009, fora do prazo descumprindo o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007. (item A.5.1.4.1);

A.5 - Ausência na LDO elaborada pelo Município de Morro Grande, para o exercício financeiro de 2009, a previsão da Meta Fiscal relativa ao Resultado Primário, contrariando, desta forma, a exigência contida no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00. (item A.6.1.2.1);

A.6 - Responsável pelo Órgão Central de Controle Interno nomeado através da Portaria 093/2005 de 03/02/2005, exercendo ao mesmo tempo as atividades de Gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Morro Grande – SAMAE, atuando também no setor tributário do município, em desobediência ao Princípio da Segregação de Funções, não atendendo aos

ditames expressos nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 02/2003 de 03/12/2003. (item A.7.1);

A.7 - Ausência da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, em desacordo com a Lei 11.494/07, art. 27, caput e § único. (item A.8.1.1);

A.8 - Divergência de R\$ 72.080,46 entre o Saldo Patrimonial no fim do exercício financeiro de 2009, apurado através das movimentações registradas no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15) R\$ 4.208.682,04 e o que consta no Balanço Patrimonial (Anexo 14), R\$ 4.136.601,58, não atendendo as exigências contidas nos artigos 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64. (item A.8.2.1);

A.9 - Receita Orçamentária superestimada, tendo sido previsto R\$ 15.266.000,00 e arrecadado apenas R\$ 7.706.998,93 o que representa 50,48% da estimativa efetuada, em desacordo aos princípios técnicos de orçamentação, ao art. 30 da Lei nº 4.320/64 e ao disposto no art. 12, caput da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. (item A.8.3.1);

A.10 - Classificação da Receita “Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE”, junto ao Anexo 10 que compõe o Balanço Anual de 2009, como sendo oriundo das Transferências da União, contrário ao disposto no Anexo VIII da Portaria Conjunta STN/SOF nº 03 de 2008, que identifica a referida Receita a título de Transferências dos Estados, sob a codificação específica nº 1722.01.13 (item A.8.3.2);

A.11 - Dedução das Receitas para formação do FUNDEB registrada em percentual inferior ao que estabelece o art. 3º, incisos V, VII, VIII e parágrafo primeiro da Lei nº 11494/2007 (item A.8.3.3);

A.12 - Remessa dos Relatórios de Controle Interno, de forma genérica, com ausência de análise sobre a execução orçamentária, dos atos e fatos contábeis e a indicação das possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades, em desacordo ao disposto no artigo 3º, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 5º, § 3º da Res. nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004. (item A.7.3);

A.13 - Relatórios de Controle Interno sem informações do Poder Legislativo, em descumprimento ao artigo 3º, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 5º, § 3º da Resolução nº TC – 16/94, alterada pela Resolução nº TC – 11/2004. (item A.7.4).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes do item A.8.2.1 do corpo deste Relatório.

III – RECOMENDAR a adoção de providências quanto aos fatos apurados no item A.7 do corpo deste Relatório.

IV - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

V - RESSALVAR que o processo PCA 10/00206235, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2009), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM.....em...../...../.....

Édio de Souza

Auditor Fiscal de Controle Externo

Marcos André Alves Monteiro

Auditor Fiscal de Controle Externo

Chefe de Divisão

DE ACORDO

Em...../...../.....

Sônia Endler

Auditora Fiscal de Controle Externo

Coordenador de Controle da Inspeção 3

ANEXO I

Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro Grande

Competência: 01/2009 à 06/2009

Função: =12- Educação

Subfunção: =365- Educação Infantil

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	VI. Pago (R\$)	Histórico
1	1519	14/10/2009	VALDEMAR CREPALDI	30.000,00	30.000,00	30.000,00	PELA AQUISICAO DE UM TERRENO COM AREA DE 795,00 M2 DE PROPRIEDADE DO SENHOR VALDEMAR CREPALDI CONFORME MATRICULA NUMERO 19.221.

Total VI. Pago (R\$): 30.000,00 de 159.780,82

Total VI. Liquidado (R\$): 30.000,00 de 159.780,82

Total VI. Empenho (R\$): 30.000,00 de 159.780,82

Total de Registros: 1 de 149

ANEXO II

**Despesas excluídas por não serem consideradas como
de manutenção e Desenvolvimento do Ensino
Fundamental**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro Grande

Competência: 01/2009 à 06/2009

Função: =12- Educação

Subfunção: =361- Ensino Fundamental

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	Vi. Empenho (R\$)	Vi. Liquidação (R\$)	Vi. Pago (R\$)	Histórico
0	364	02/03/2009	MERCADO BETIOL LTDA ME	1.078,35	1.078,35	1.078,35	PELA AQUISICAO DE ALIMENTOS UTILIZADO NA ELABORACAO DA MERENDA ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL.
0	530	01/04/2009	MERCADO BETIOL LTDA ME	10.267,78	10.267,78	10.267,78	PELA AQUISICAO DE ALIMENTOS PARA ELABORACAO DA MERENDA ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL.
0	301	20/02/2009	MERCADO BRINA LTDA. - ME	258,39	258,39	258,39	AQUISICAO DE ABACAXI, BANANCA, MAMAO, AMIDO DE MILHO, MACA, POLPA DE FRUTA E GELATINA, ALIMENTOS UTILIZADO NA ELABORACAO DA MERENDA ESCOLAR.
0	1716	16/11/2009	MERCADO BRINA LTDA. - ME	45,86	45,86	45,86	PELA AQUISICAO DE ALIMENTOS PARA ELABORACAO DA MERENDA ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL.
0	563	01/04/2009	MERCADO BRINA LTDA. - ME	10.286,55	10.286,55	10.286,55	PELA AQUISICAO DE ALIMENTOS PARA ELABORACAO DA MERENDA ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL.

0	535	01/04/2009	PANIFICADORA MORRO GRANDE LTDA ME	2.279,63	2.279,63	2.279,63	PELA AQUISICAO DE ALIMENTOS PARA ELABORACAO DA MERENDA ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL.
0	1911	11/12/2009	PANIFICADORA MORRO GRANDE LTDA ME	322,43	322,43	322,43	PELA AQUISICAO DE ALIMENTOS PARA ELABORACAO DA MERENDA ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL.
0	355	02/03/2009	ROSIMERI COSTA FENALI - ME	332,44	332,44	332,44	PELA AQUISICAO DE ALIMENTOS UTILIZADO NA ELABORACAO DA MERENDA ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL.
0	365	02/03/2009	ROSIMERI COSTA FENALI - ME	434,33	434,33	434,33	AQUISICAO DE ALIMENTOS UTILIZADO NA ELABORACAO DA MERENDA ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL.
0	497	27/03/2009	ROSIMERI COSTA FENALI - ME	598,06	598,06	598,06	AQUISICAO DE ALIMENTOS UTILIZADO NA ELABORACAO DA MERENDA ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL.
0	398	09/03/2009	ROSIMERI COSTA FENALI - ME	667,55	667,55	667,55	AQUISICAO DE ALIMENTOS UTILIZADO NA ELABORACAO DA MERENDA ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL.
0	537	01/04/2009	ROSIMERI COSTA FENALI - ME	5.072,13	5.072,13	5.072,13	PELA AQUISICAO DE ALIMENTOS PARA ELABORACAO DA MERENDA ESCOLAR DO ENSINO

							FUNDAMENTAL.
1	1650	30/10/2009	ALAIR TEREZINHA MONTEIRO - ME/ PANIFICADORA AMERIC	187,05	187,05	187,05	REF. A AQUISIÇÃO DE LANCHES, ALIMENTOS UTILIZADOS NO FESTIVAL DE DANÇA REALIZADO NO MUNICÍPIO.
1	57	02/01/2009	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAS - DETER	450,13	450,13	450,13	PELO PAGAMENTO DE MULTA DEVIDO EXECUCAO DE VIAGEM ESPECIAL SEM PORTAR LICENCA ESPECIFICA DO DETER, CONFORME NOTIFICACAO ADMINISTRATIVA 787/08 E NOTIFICACAO DE MULTA No. B1942.
1	1540	14/10/2009	EDNIR ROSANE MATTOS - ME	135,00	135,00	135,00	REF. A AQUISICAO DE FLORES, MATERIAL UTILIZADO NA COMEMORACAO DOS DIAS DOS PROFESSORES.
1	1505	01/10/2009	NAMASTE RESTAURAN TE LTDA	866,25	866,25	866,25	PELO FORNECIMEN TO DE GENEROS ALIMENTICIOS OFERECIDO AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, REFERENTE A DATA COMEMORATIVA DOS MESMOS.
1	1667	03/11/2009	NEIDE DA MENDES - ME SILVA	500,00	500,00	500,00	REF. A AQUISIÇÃO DE TROFEIS UTILIZADOS PARA PREMIAÇÕES NO FESTIVAL DE DANÇA REALIZADO NO MUNICÍPIO.
1	1770	23/11/2009	NEMIRSKI E LTDA ME ROSSO	106,20	106,20	106,20	REF. A AQUISIÇÃO DE 18 MTS DE MANTA POLY, MATERIAIS UTILIZADOS NA DECORAÇÃO DAS FETIVIDADES

							NATALINAS DO MUNICIPIO.
1	1857	03/12/2009	NEMIRSKI E ROSSO LTDA ME	112,50	112,50	112,50	REF. A AQUISIÇÃO DE 15 MT DE MANTA POLLY, MATERIAL UTILIZADO NA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES NATALINAS DO MUNICIPIO.
1	1709	11/11/2009	PAULA BETANIA MAGAGNIN GOMES	1.200,00	1.200,00	1.200,00	PELA AQUISICAO DE UM PRESEPIO COM DEZESSEIS PECAS, UTILIZADO NAS FESTIVIDADES NATALINAS.
1	1661	03/11/2009	PEDRO PAULO DOMINGOS ME	285,00	285,00	285,00	REF. SERVICO DE DECORACAO COM BALOES PARA REALIZACAO DE FESTIVAL DE DANCA PROMOVIDA PELA SECRET. DA EDUCACAO VISANDO A PROMOCAO DA CULTURA DO MUNICIPIO.
1	204	02/02/2009	ROSIMERI COSTA FENALI - ME	33,46	33,46	33,46	AQUISICAO DE PRESUNTO, PAO, FARINHA DE TRIGO, AZEITE, POLVILHO, MASSA, OVOS, GENEROS ALIMENTICIOS UTILIZADO NA MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL.

Total VI. Pago (R\$): 35.519,09 de 1.423.507,53

Total VI. Liquidado (R\$): 35.519,09 de 1.423.507,53

Total VI. Empenho (R\$): 35.519,09 de 1.423.507,53

Total de Registros: 22 de 572

ANEXO III

**Despesas excluídas por não serem consideradas como
de Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Morro Grande

Competência: 01/2009 à 06/2009

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	VI. Pago (R\$)	Histórico
3	80	16/02/2009	ANDRE MAURICIO SPADER	618,00	618,00	618,00	SERVICO DE DESPACHANTE VISANDO A REGULARIZACAO DO VEICULO PLACA DJE 4859.
3	438	26/10/2009	ANDRE MAURICIO SPADER	350,00	350,00	350,00	REF. AO SERVIÇO DE DESPACHANTE PARA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DO CELTA MBO 7963.
3	439	26/10/2009	ANDRE MAURICIO SPADER	470,00	470,00	470,00	REF. AO SERVIÇO DE DE DESPACHANTE PARA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DA AMBULANCIA BESTA MAT-3196.
3	416	01/10/2009	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SANTA CATARINA	1.343,72	1.343,72	1.343,72	PELO PAGAMENTO DE DEBITOS (MULTA) QUE SE ENCONTRA EM DIVIDA ATIVA NO CRF/SC, CONFORME AUTO DE INFRACAO No. 29864, EXPEDIDO PLEO CRF/SC.
3	404	28/09/2009	SERGIO GOMES SIMOES JUNIOR	134,15	134,15	134,15	PELO PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIO DEVIDO A EXECUCAO FISCAL NA JUSTICA FEDERAL DE CRICIUMA, SOB O No. 2009.72.04.003016-5.
3	21	05/01/2009	WGS SISTEMAS LTDA - ME	5.400,00	5.400,00	5.400,00	SERVICO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRATIVA NOS PROGRAMAS DO MINISTERIO DA SAUDE E PROGRAMAS ESTADUAIS, ICNLUINDO SUPORTE TECNICO, INFORMACAO E TREINAMENTO.

Total VI. Pago (R\$): 8.315,87 de 1.490.044,08

Total VI. Liquidado (R\$): 8.315,87 de 1.490.044,08

Total VI. Empenho (R\$): 8.315,87 de 1.490.044,08

Total de Registros: 6 de 528